

01-0454/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0454 / 2006

DE

2006

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0454 / 2006

DE

11/08/2006

PROPOVENTE:

VEREADOR

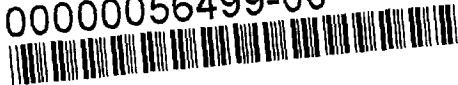
FRANCISCO CHAGAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - O.Ss.,
NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL, DE ENVIAREM RELATÓRIOS A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:52:31

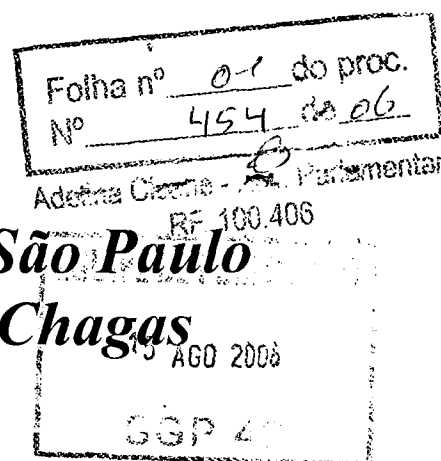
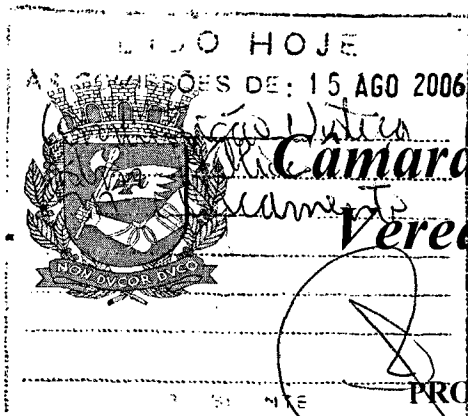
00000056499-00



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo **Vereador Francisco Chagas**

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0454/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais – OSs -, nos termos de Lei Municipal, de enviarem relatórios à Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. As Entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais – OSs, que firmarem contratos de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, representadas pelas respectivas Secretarias signatárias, enviarão à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, ao final do respectivo exercício:

- I - Relatórios do quadro de pessoal;
- II - Relatórios de contratações e compras efetuadas, relativas aos serviços pactuados com a Prefeitura do Município de São Paulo, cujos recursos forem oriundos de verbas públicas;
- III - Balanço Patrimonial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

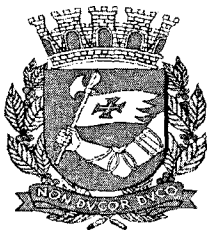
Art.2º. O relatório de quadro de pessoal e de direção, deverá apresentar, de forma especificada:

- I - Qualificação completa de cada dirigente, empregado contratado ou funcionário da Prefeitura, à disposição da Entidade;
- II - Remuneração de cada dirigente e cargo ocupado;
- III- Denominação e Remuneração de cada cargo, com salário e demais vantagens ou gratificações incorporados, informando separadamente valor do salário base e demais vantagens concedidas;
- IV - Data de admissão ou da transferência do funcionário, dos quadros da Administração Pública para a contratada;
- V - Data da demissão do empregado ou retorno do funcionário para os quadros funcionais da Administração Pública;
- VI - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente, empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

28

Segue(m) juntado(s), nesta
requisição(s) o folha de
i. cubricão sob
F. 205
E 05 09 06
Ass. _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Folha nº 02 do proc.
Nº 454/2006
Adelina Cicero - *Ass. Parlamentar*
PE 00.406

VII - Número do Registro Funcional do empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

Parágrafo Único: Os dados e informações objeto dos relatórios do quadro de pessoal, ficarão sob custódia da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º. No relatório das contratações e compras, deverá constar:

I - Objeto do contrato;

II - Modalidade licitatória e enquadramento legal sob o qual foi efetuada a contratação;

III - Valor do contrato;

IV - Prazo contratual;

Parágrafo Único - O Poder Executivo disponibilizará todas as informações objeto deste artigo, no "site" da Prefeitura, bem como os relatórios de gestão do contrato.

Art. 4º. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, detectando indícios de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem públicos pela organização social contratada, delas darão ciência, através de representação, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 5º. Os contratos de gestão de que tratam esta Lei, deverão permanecer disponíveis para verificação, fiscalização e consulta da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, durante toda a sua vigência e por mais de 24 (vinte e quatro) meses, após o término de sua vigência.

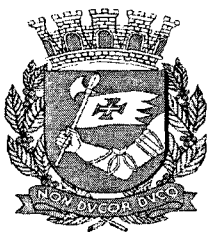
Art. 6º. Os contratos de gestão firmados, que tiverem seu término em até 24(vinte e quatro) meses, retroativos a data de aprovação desta Lei, também deverão ser publicados e seus respectivos relatórios encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 7º. As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Chagas
Vereador

Cabinete Vereador Francisco Chagas – Viaduto Jacareí, 100, sala 612, 6º andar
Bela Vista – São Paulo/SP CEP 01319-900 - Telefone (11) 6824 4250



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

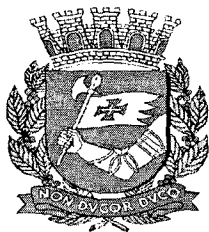
Folha nº 03 do proc.
Nº 454 de 20
Adelina Chagas - 2 Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, tem por objetivo dar maior transparência nos casos de contratação entre a Administração Pública e as Organizações Sociais, tendo em vista que nos termos da recente lei que disciplinou a atuação das OSs na área da saúde do Município de São Paulo, e outros Pls do Executivo já encaminhados a esta Casa de Leis, que ampliam a atuação dessas OSs para as áreas de ensino, proteção e preservação de meio ambiente, ação social, cultura e esporte, é fato que estes contratos de gestão dispensam a realização de licitação pelo poder público, com a agravante de que também poderão ser disponibilizados para as atividades a serem desenvolvidas pelas OSs, tanto recursos públicos orçamentários, como bens e mesmo funcionários públicos. Ademais, as contratações de pessoal diretamente pelas OSs não precisam ser precedidas de realização de concurso público de provas e títulos, o que contraria disposição Constitucional de preceito obrigatório em toda a Administração Pública do País. Deve-se acrescentar também que, todas as compras e outras despesas efetuadas diretamente pelas OSs, não precisam submeter-se ao processo licitatório, previsto na lei federal 8.666/93 e suas alterações e na Lei Municipal de licitações.

Pelo quadro acima delineado, vislumbra-se a necessidade e oportunidade da presente proposição legislativa, a qual submeto a análise dos Nobres Pares, e que aprovada, certamente dotará esta Casa de Leis de um instrumento de extrema utilidade no controle dos gastos públicos, em área tão essencial e carente como é a da saúde em nossa Capital e nas outras áreas objeto dos Pls do Executivo, acima mencionadas, nas quais os recursos, mesmo que corretamente aplicados e por mais significativos que sejam, nunca são suficientes, tal a ordem de demanda por serviços públicos originados pela sociedade.

Isto posto, aprovada a Iniciativa, esta Casa de Leis, através dos representantes do povo, e mesmo qualquer cidadão, poderão fiscalizar as atividades das Organizações Sociais na área da saúde e nas outras áreas, caso aprovados os outros Pls do Executivo que ampliam a



Folha nº 04 do proc.
Nº 454 de OC

Adetiva Ciente 42 Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

atuação das OSs no âmbito do Município, resguardando e garantindo o compromisso ético e de transparência que norteiam a Administração Pública, valorizando as instituições democráticas e seus instrumentos de fiscalização e controle e a correta aplicação e administração dos sempre escassos recursos públicos.

Esperando contar com o apoio dos Nobres Colegas, Sala das Sessões,



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-454 de 2006 05/09/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

11/09/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/09/06 às 16 H
[assinatura] RF 10.163

Jorge Bombs
Pern. [assinatura]
Sala de [assinatura]
Em 25/09/06
Obr. o prazo [assinatura] e de 8 dias, nos

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/06 AS 1330 HS
POR José

1/04/12/06 - 12:00h

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/12/06 AS 16:25 HS
POR José

1/05/12/06 - 1530h

Pedido de [assinatura] /creadora
Adelino da Silva
delendo na 20/12/06
Obs: o prazo pa [assinatura] dias, nos
termos do § 4º, art. 33 do R. I.

26/2/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segund(a) juntado(a) no 06 a 09 e folha de informação nº 22/31970

[assinatura]



16 - PAR
16- 0333/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06
01-454-06
Solange Raíssa dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 454/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa obrigar as entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais que firmarem com a Prefeitura de São Paulo contratos de gestão, a enviarem à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, no final do respectivo exercício, as informações que especifica.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado Organizações Sociais¹, "*organização social* é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade".

A partir da qualificação de uma entidade privada sem fins lucrativos como Organização Social poderá vir a ser celebrado o chamado contrato de gestão que, segundo Marçal Justen Filho, "diz-se de gestão porque o Estado atribui à organização social o desempenho de atividades necessárias à realização do interesse público. A organização social passa a 'gerir', sob um certo ângulo, bens públicos, servidores públicos e recursos públicos".²

Vê-se assim, que a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública e busca dar elementos para que o Poder Legislativo possa efetivamente exercer a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

¹ Retirado do site [http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista 5/5rev6.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista%205/5rev6.htm)

² *Idem*, pág. 270



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;”

Por fim cumpre observar que a proposta, sob o aspecto da análise da competência da Comissão de Finanças, encontra fundamento no art. 32, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o disposto na ementa do projeto ao que efetivamente consta de seu art. 1º, bem como as regras de técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0454/06.

Determina que as organizações sociais que firmarem contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo enviem relatórios à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As Entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, representadas pelas respectivas Secretarias signatárias, deverão enviar à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, ao final do respectivo exercício:

I - Relatórios do quadro de pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08
01 - 454 06
Solange R. Santos
RE 10.000

II - Relatórios de contratações e compras efetuadas, relativas aos serviços pactuados com a Prefeitura do Município de São Paulo, cujos recursos forem oriundos de verbas públicas;

III - Balanço Patrimonial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 2º O relatório de quadro de pessoal e de direção deverá apresentar, de forma especificada:

I - Qualificação completa de cada dirigente, empregado contratado ou funcionário da Prefeitura, à disposição da Entidade;

II - Remuneração de cada dirigente e cargo ocupado;

III - Denominação e Remuneração de cada cargo, com salário e demais vantagens ou gratificações incorporados, informando separadamente valor do salário base e demais vantagens concedidas;

IV - Data de admissão ou da transferência do funcionário, dos quadros da Administração Pública para a contratada;

V - Data da demissão do empregado ou retorno do funcionário para os quadros funcionais da Administração Pública;

VI - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente, empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

VII - Número do Registro Funcional do empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

Parágrafo Único. Os dados e informações objeto dos relatórios do quadro de pessoal, ficarão sob custódia da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º No relatório das contratações e compras, deverá constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - objeto do contrato;

II - modalidade licitatória e enquadramento legal sob o qual foi efetuada a contratação;

III - valor do contrato;

IV - prazo contratual.

Parágrafo Único. O Poder Executivo disponibilizará todas as informações objeto deste artigo, no "site" da Prefeitura, bem como os relatórios de gestão do contrato.

Art. 4º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, detectando indícios de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social contratada, delas dará ciência, através de representação, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 5º Os contratos de gestão de que trata esta lei deverão permanecer disponíveis para verificação, fiscalização e consulta da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, durante toda a sua vigência e por mais de 24 (vinte e quatro) meses, após o término de sua vigência.

Art. 6º Os contratos de gestão firmados, que tiverem seu término em até 24 (vinte e quatro) meses, retroativos à data de aprovação desta Lei, também deverão ser publicados e seus respectivos relatórios encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/3/07

Publicado

22

03

27

66

4^o

inferior

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 23 / 3 / 07

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 23 / 03 / 07 às 14:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ze AMÉRICO

Para relatar,

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 30 / 03 / 07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R/I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue para o nobre Vereador AMÉRICO, rubricado e
documentado

folha nº 10211 -

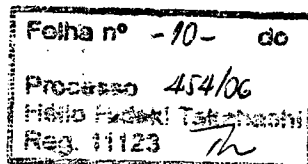
14/05/07

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0708/2007



PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 454/06.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, estabelece que as Entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais – OSs, que firmarem contratos de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, representadas pelas respectivas Secretarias signatárias, enviarão à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, ao final do respectivo exercício:

- I – Relatórios do quadro de pessoal;
- II – Relatórios de contratações e compras efetuadas, relativas aos serviços pactuados com a Prefeitura do Município de São Paulo, cujos recursos forem oriundos de verbas públicas;
- III – Balanço Patrimonial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

A iniciativa estabelece que o relatório de quadro de pessoal e de direção, deverá apresentar, de forma especificada:

- I – Qualificação completa de cada dirigente, empregado contratado ou funcionário da Prefeitura, à disposição da Entidade;
- II – Remuneração de cada dirigente e cargo ocupado;
- III – Denominação e Remuneração de cada cargo, com salário e demais vantagens ou gratificações incorporados, informando separadamente valor do salário base e demais vantagens concedidas;
- IV – Data de admissão ou da transferência do funcionário, dos quadros da Administração Pública para a contratada;
- V – Data da demissão do empregado ou retorno do funcionário para os quadros funcionais da Administração Pública;
- VI – Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente, empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;
- VII – Número do Registro Funcional do empregado ou funcionário público à disposição da Entidade.

A propositura também estabelece que os dados e informações objeto dos relatórios do quadro de pessoal, ficarão sob custódia da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

No relatório das contratações e compras, deverá constar:

- I – Objeto do contrato;
- II – Modalidade licitatória e enquadramento legal sob o qual foi efetuada a contratação;
- III – Valor do contrato;
- IV – Prazo contratual;



PAULO

Folha nº -11- do
Processo 454/06
Hélio Fukuda Takamachi
Reg. 11123 Th

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Caberá ao Poder Executivo disponibilizará todas as informações objeto do relatório das contratações e compras, no "site" da Prefeitura, bem como os relatórios de gestão do contrato.

Caso a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal detecte indícios de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem públicos pela organização social contratada, delas deverá dar ciência, através de representação, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Os contratos de gestão de que tratam esta Lei, deverão permanecer disponíveis para verificação, fiscalização e consulta da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, durante toda a sua vigência e por mais de 24 (vinte e quatro) meses, após o término de sua vigência.

Os contratos de gestão firmados, que tiverem seu término em até 24 (vinte e quatro) meses, retroativos a data de aprovação desta Lei, também deverão ser publicados e seus respectivos relatórios encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar maior transparência nos casos envolvendo a contratação entre a Administração Pública e as Organizações Sociais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequar o disposto na ementa do projeto ao que efetivamente consta de seu artigo 1º, bem como adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/05/07.

contrário
Presidente
Relator
Gilmar
contrário
continuo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 05 / 07
página 76 coluna 2ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15 / 05 / 07

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15/05/07 às 15 h 30

MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO FRANGE
Para
Sala 16/5/2007 e Orçamento
Em
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Frange
deferido na reunião de 06/06/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L. 13/06/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leit
deferido na reunião de 26/09/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L.

Segue — juntado — nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 12
Em 06/12/07 MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº - 12 - do
Processo nº 454/06
Maria Tereza Afonso da Silva
10.651

16 - PAR
16- 1847/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 454/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, visa obrigar as entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contratos de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, a enviarem, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo:

I – Relatórios do quadro de pessoal;

II – Relatórios de contratações e compras efetuadas, relativas aos serviços pactuados com a Prefeitura do Município de São Paulo, cujos recursos forem oriundos de verbas públicas;

III – Balanço Patrimonial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para “adaptar o disposto na ementa do projeto ao que efetivamente consta de seu art. 1º, bem como as regras de técnica legislativa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05-12-07

17 - RELCOM
17- 2194/2007

08/12/2007
Página 38
Contador: Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 10/12/07
MDS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 13
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

ASSINATURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 454 de 2006

05/01/2009

(a) 54

Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
7
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 14..... 19/01/09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-454 de 2006 19/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na juntada na folha 12V.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

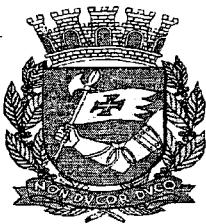
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 19/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Junta(s), nesta data,
documenta(s) rubricada(s) sob
nº 15-18 e forma de informação
sob nº 19. 09/03/09.

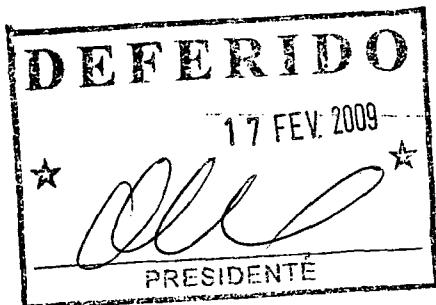
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Folha N.º 5 do proc
N.º 01-0454 de 2006
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



13 - RDS
13- 00129/2009

REQUERIMENTO "D" Nº

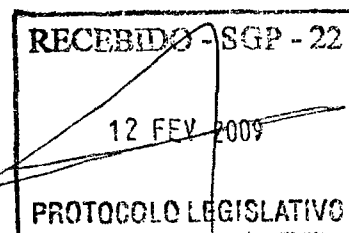
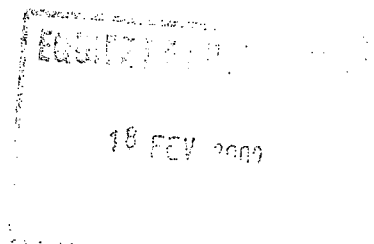
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92	PL 80	PL 183	PL 228	PL 159	PL 36
	PL 1318/95	PL 562	PL 618		PL 171	PL 105
	PL 58/96	PL 572	PL 799		PL 512	PL 114
	PL 430/96				PL 777	
	PL 619/96				PL 801	
	PL 689/96					
	PL 824/96					
	PL 70/97					
	PL 407/98					
	PL 154/99					
	PL 401/01					
	PL 536/01					
	PL 542/01					
	PL 552/01					
	PL 575/02					
	PL 606/02					
	PL 456/03					
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193	PL 39	PL 41	PL 646
			PL 470	PL 65	PL 123	
			PL 567	PL 229	PL 147	
			PL 568	PL 350	PL 216	
			PL 570	PL 351	PL 252	
			PL 571	PL 365	PL 394	
					PL 433	
					PL 467	
					PL 512	
					PL 553	
		2005	2006	2007	2008	
DONATO		PDL 25	PL 409	PL 06	PL 016	
		PDL	PL 584	PDL 010	PL 126	
		042	PR 024	PL 161	PL 141	
		PL 091		PL 470	PL 316	
		PL 155		PL 486	PL 320	
		PL 274		PL 558	PL 330	
		PL 383		PL 743	PL 393	
		PL 681		PLO 009	PL 395	
		PL 682		PL 801	PL 416	
		PL 817		PL 825	PL 432	
					PL 436	
					PLO 003	
					PLO 004	
					PL 638	



Bancada de Vereadores

Folha N.º 17 do proc.

N.º 01-0454 de 2006

JOSE ROBERTO FERREIRA

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	RF 100.702 Mocão SGP-33
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	19/08 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08
	1991	2000	2001	2002			
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192			
	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008	
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13	



Bancada de

Folha No. 18 do proc.
No 01-0454 de 2006

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SQP-33

	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
				2006	2007	2008
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01.0454 de 2006 09/03/09 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 129/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 09 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

14/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

40
PESQ
f

RECEBIDO NA PASTA DE ARQUIVAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROPOSTAS

15/05/09 11400

SAÍDA: _____

Sr(a). Alessandra

Efetuar pesquisa.

SP. 15.05.2009

F. J. J.

*Pesquisa efetuada
 SP 26/05/09
 ALB*

Alessandra Labaki
 Técnico Administrativo
 RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos _____

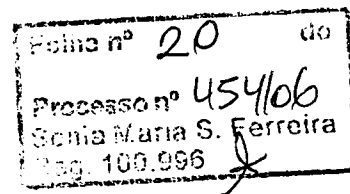
fls. 20 X 41 de 13.04.10

X
 Lúcia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



PL nº 454/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.
- Lei Municipal nº 14.469, de 05 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias.
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, alterada pela Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008.
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentária.
- Projeto de Lei nº 0704/06, que cria o balanço social das organizações sociais qualificadas através da lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.
- Projeto de Lei nº 0029/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui o selo de solidariedade ativa para as organizações sociais e para as organizações da sociedade civil de interesse público instituídas através da Lei nº 9.780 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos textos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 12 de abril de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Processo nº 28
Processo nº 454/06
Sendo a Lei nº 9.637/98
Lei nº 9.637/98

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

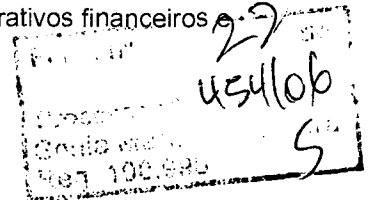
VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão



Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requiera ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

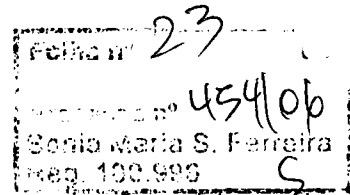
§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI
Da Desqualificação



Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

José Israel Vargas

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

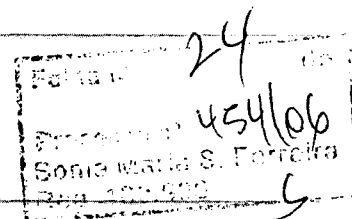
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

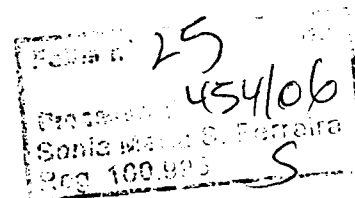
22°C 52km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14469

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

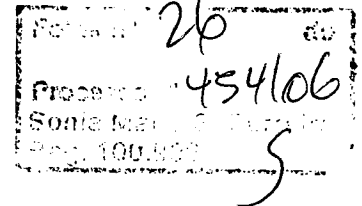
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



[Voltar](#)

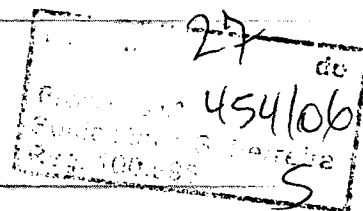
[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei. (ver documento)

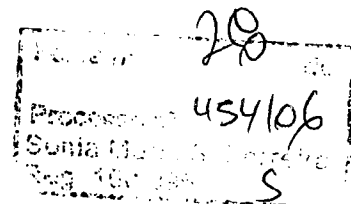
[Back]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14132

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

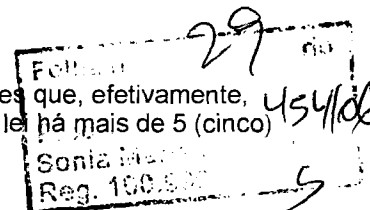
Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.



DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e

contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

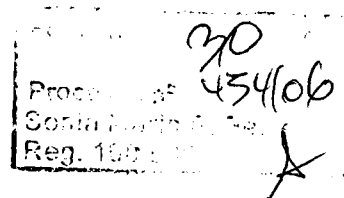
I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

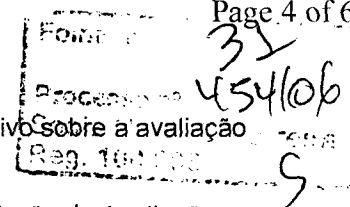
II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".





§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

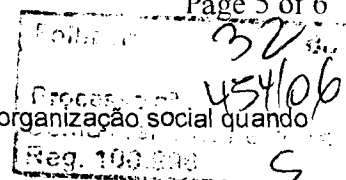
Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

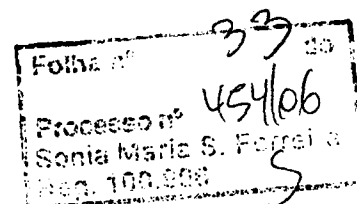
22°C 43km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14664

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão.

Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16.

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

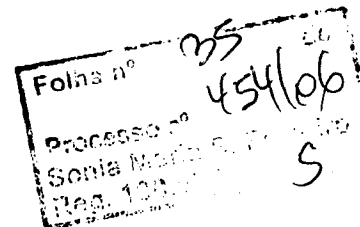
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

OBS.: VIDE ANEXO NO D.O.C DIA 05/01/2008 - PÁGINA 1



[Voltar](#)

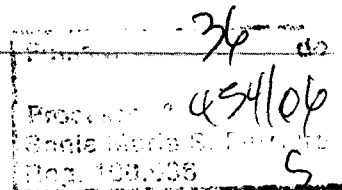
[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 (ver documento)

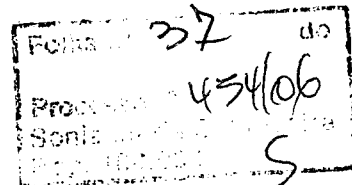
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

[Back]



LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

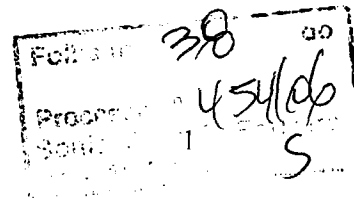
LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.



PROJETO DE LEI 01-0704/2006 do Vereador Paulo Frange

"Cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006 é um instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito:

I – aos benefícios para seus empregados;

II – à comunidade a que estão vinculadas;

III – ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei 14.132/2006;

Art. 2º Os indicadores do Balanço Social serão assim representados:

I – Folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

II – Alimentação, restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

III – Previdência privada: planos especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações e benefícios aos aposentados;

IV – Educação: treinamento, programas de estágios, reembolso de educação, bolsas de estudos, assinaturas de revistas, gastos com biblioteca e outros gastos com educação e treinamento dos empregados;

V – Outros benefícios: seguros, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transporte, creches e outros benefícios oferecidos aos empregados;

VI – Impostos: taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais;

VII – Contribuições para a sociedade: investimentos na comunidade nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, defesa civil, educação, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais sem fins lucrativos;

VIII – Investimentos no ambiente: reflorestamento, despoluição, gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à preservação ambiental;

IX – Número de empregados no final do período: número de empregados registrados no último dia do período;

X – Número de admissões durante o período: admissões efetuadas durante o período, especificando o número de homens e de mulheres, bem como a respectiva remuneração para a mesma função;

Art. 3º O Balanço Social de que trata esta Lei poderá ser apresentado e deverá ser assinado por um contabilista ou técnico em contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Com a finalidade de avaliar se o balanço apresentado foi elaborado na forma desta lei e para definir o "ranking" das organizações sociais que mais atendem socialmente seus empregados, o Balanço Social será analisado por uma comissão, a ser criada pela Câmara Municipal, especialmente para esse fim e, será composta por:

I – Um representante do Poder Legislativo Municipal e respectivo suplente;

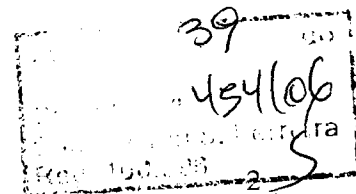
II – Um representante do Poder Executivo Municipal e respectivo suplente;

III – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e respectivo suplente;

IV – Um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente;

§ único – Os membros efetivos e respectivos suplentes da Comissão referida no "caput" deste artigo serão designados pelos Poderes e entidades ali referidos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º A Organização Social que apresentar o Balanço Social receberá da Câmara Municipal um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que se constituirá em



instrumento de avaliação do Poder Executivo Municipal nas celebrações e nas renovações do Contrato de Gestão firmado com fundamento na Lei 14.132 de 2006.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

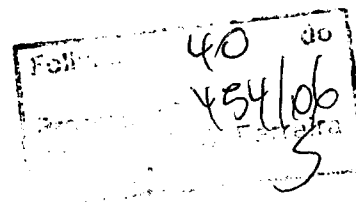
20°C 22km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 29 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 29/2003 - CAMARA

do Vereador Francisco Chagas.

"Institui o selo de solidariedade ativa para as Organizações Sociais e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o selo de solidariedade ativa a ser atribuído às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999 que atendam aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - O selo de solidariedade ativa será atribuído anualmente.

Art. 3º - A entidade deverá ser sediada na Cidade de São Paulo.

Art. 4º - o procedimento para atribuição do selo de solidariedade ativa obedecerá o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das organizações.

Art. 5º - O selo de solidariedade ativa poderá ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da saúde;

IV - promoção gratuita da educação;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste dispositivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, plano de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 6º - O selo de solidariedade ativa será atribuído às organizações que comprovarem o cumprimento de sua função social através dos seguintes indicadores:

42 do
45/106
S

I - número de voluntários em atividade;

II - padrão de qualidade do atendimento prestado pela entidade; a ser definido em regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

III - análise da relação custo/benefício esboçada através do balanço financeiro da entidade.

Art. 7º - Atendido o disposto nos artigos 5º e 6º, exige-se que as entidades interessadas apresentem:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS;

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º - A atribuição do selo de solidariedade ativa poderá ocorrer por iniciativa própria da Prefeitura do Município de São Paulo ou a pedido da organização.

Art. 9º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá constituir Comissão Especial composta por representantes do governo e da sociedade civil que proferirá decisão fundamentada de outorga do selo de qualidade da solidariedade.

Art. 10 - As entidades qualificadas com a certificação prevista nesta lei terão preferência no recebimento dos recursos orçamentários destinados às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11 - A relação anual das organizações qualificadas com o selo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada aos meios de comunicação, para fins de publicidade.

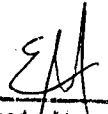
Art. 12 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de Informação
sob n° 42. 02/01/2013


Eduardo Akomine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 454 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 44

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70488

09/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	09.03.2009
Arquivado novamente em	16.01.2013
Com	42 folhas.

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	12vº	Juntada de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 16 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 17/04/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

A SGP 33, com a regularização solicitada.

São Paulo 22 / 4 / 13



FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Supervisor Suspendido SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>09/05/2013</u> Com <u>42</u> folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)